



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Publicado no Boletim Oficial 69.
Em 15 / 03 / 19
Ass. *[assinatura]*

LEI Nº 1.809 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o Estatuto das carreiras da administração tributária do município e a reestruturação dos cargos de Fiscal de Tributos, Técnico de Tributação e Auxiliar de Tributação no âmbito da secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei organiza a Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Miracema, estabelece suas atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, bem como sua estrutura quantitativa de cargos, atribuições, deveres, garantias, prerrogativas e regime jurídico de seus integrantes.

§ 1º - A Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda rege -se pelos princípios da unidade, independência funcional, publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, isenção, impessoalidade, autonomia, eficácia, eficiência, preservação de sigilo, moralidade, proibidade, motivação, permanência e justiça fiscal.

§ 2º - A Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda será exercida por servidores de carreira específicas, tendo recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, compartilhando cadastros e informações fiscais com os outros entes, assegurada a manutenção do sigilo fiscal.

§ 3º - A Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda constitui atividade essencial ao funcionamento do Município, integrando a sua administração direta, competindo -lhe privativamente:

I – a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria, bem como a fiscalização dos recebimentos das transferências constitucionais a receber e demais prestações compulsórias de natureza financeira previstas em lei, incluídas em sua competência por instrumento específico;

II – o gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico -fiscais e dos demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

III – o pronunciamento decisório:

a) no âmbito de processos administrativo-tributários;

b) na apreciação de consultas em matéria tributária ou de pedidos de regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

IV – a assessoria e a consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como a orientação ao contribuinte fornecida pelo Poder Público nessa área, ressalvando-se as competências da Procuradoria Municipal;

V – a elaboração e/ou sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados a sua competência privativa;

[assinatura]

[assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

VI – a emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos;

VII – a manifestação conclusiva sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação tributária;

VIII – o planejamento, o controle e a efetivação de registros financeiros relacionados com as atividades mencionadas nos incisos anteriores;

IX – a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;

X – planejar a ação fiscal;

§ 4º - Lei disporá sobre a regulamentação das instâncias de recursos em processos administrativos tributários.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

SEÇÃO I

DOS FUNDAMENTOS GERAIS

Art. 2º - Os cargos serão organizados em classes, sendo que a estrutura, os quantitativos, a escolaridade exigida para o ingresso são as constantes nesta Lei.

§ 1º - O cargo de Fiscal de Tributos manterá a mesma nomenclatura.

§ 2º - O cargo de Técnico de Tributação passará a ter a nomenclatura de Analista Tributário.

§ 3º - O cargo de Auxiliar de Tributação passará a ter a nomenclatura de Agente Tributário.

§ 4º - Os cargos de Fiscal de Tributos e Analista Tributário, a partir da publicação desta Lei terão exigência de escolaridade para ingresso de candidatos que possuam nível superior.

§ 5º - O cargo de Agente Tributário, a partir da publicação desta Lei terá a exigência de escolaridade para ingresso de candidatos que possuam o Ensino Médio completo.

§ 6º - Os atuais servidores ocupantes dos cargos de que trata o artigo, deverão, no prazo de 07 (sete) anos, comprovar o cumprimento das exigências de escolaridade.

§ 7º - Lei que regular o Plano de Cargos, Carreira e Salários, fará previsão em caso dos atuais servidores não comprovarem o cumprimento das exigências previstas para o enquadramento nas classes e padrões estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º - O provimento, o exercício dos cargos, as garantias, os direitos, as prerrogativas e os deveres serão regulados por esta Lei.

Parágrafo Único – O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos será regulamentado por lei específica.

Art. 4º - Os cargos são de provimento efetivo e aos seus titulares, na conformidade de suas atribuições, compete:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

I – Fiscais de Tributos: orientação aos contribuintes, bem como de verificação do cumprimento de suas obrigações legais referentes ao pagamento de tributos municipais, empregando os instrumentos legais a seu alcance para evitar a sonegação de tributos.

II – Analista Tributário e Agente Tributário: controle da receita tributária municipal, exame e conferência de documentos fiscais, instrução de processos, além de outras tarefas correlatas.

Art. 5º - Fica definida como carreira específica da Administração Tributária, nos termos do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, o cargo de Fiscal de Tributos, a quem são conferidas as seguintes características:

I – é típica, exclusiva e essencial ao funcionamento do Município;

II – tem como prerrogativa exclusiva para sua formação os cargos que procedam a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, nos termos da legislação municipal;

Parágrafo Único: O Fiscal de Tributos possui as seguintes atribuições:

I - em caráter privativo:

a) constituir o crédito tributário mediante o lançamento;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

d) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal, ou outro meio de comunicação;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Administração Tributária, previstas em lei.

SEÇÃO II

DA PRECEDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - A precedência da administração tributária, exercida por seus servidores fiscais, no cumprimento de suas funções, sobre os demais setores administrativos municipais, de que tratam o inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal, se expressa:

I - na preferência quando da destinação de recursos orçamentários;

II - em examinar, preferencialmente, os livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, quando convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público do Município;

III - na priorização da instrução do processo fiscal, relativamente a documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

IV - na primazia, legalmente assegurada aos procedimentos fiscais, para apuração e lançamento dos créditos tributários.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DO QUADRO EFETIVO

Art. 7º - O quadro efetivo dos cargos reorganizados e reestruturados por esta lei é de 19 (dezenove) cargos, estando subdividido como se segue:

I - Fiscalização: 09 (nove) cargos, sendo:

a) Fiscal de Tributos: 09 (nove) cargos.

II – Tributação e Arrecadação: 10 (dez) cargos, sendo:

a) Analista Tributário: 3 (três) cargos;

b) Agente Tributário: 07 (sete) cargos.

Parágrafo Único: O ingresso nos quadros da Secretaria Municipal de Fazenda, de que trata esta Lei, se dará exclusivamente mediante concurso público de provas, ou provas e títulos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 8º - Aos integrantes das carreiras tributárias de que trata o inciso II art. 7º desta lei são assegurados:

I – submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

II – autonomia técnica e independência funcional, sem prejuízo da disciplina funcional;

III – plano de carreira compatível com a relevância da função que exerce;

IV - os demais direitos e garantias dos servidores públicos municipais previstos no Estatuto dos Servidores Municipais.

SEÇÃO II

DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Art. 9º - Aos integrantes da carreira tributária, de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei, são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais:

I - portar carteira funcional com autorização permanente do Secretário Municipal de Fazenda com o objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

II – livre acesso, aos locais passíveis de fiscalização, quando em serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- III - solicitar, através da Procuradoria Geral do Município, o apoio das autoridades judiciais para busca e apreensão de livros e documentos que considere necessários à instrução de procedimentos fiscais;
- IV – proceder à constituição do crédito tributário mediante lançamento;
- V – coordenar o planejamento e o controle da ação fiscal;
- VI – possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;
- VII – não sofrer imposição que resulte em desvio de função;
- VIII - outras que lhe conferir a legislação específica.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS E PRIVATIVAS

Art. 10 - É competência privativa dos Fiscais de Tributos:

- I – proceder a fiscalização tributária junto aos contribuintes e empresas sediadas no município de Miracema;
- II – decidir em primeira instância os processos administrativos de natureza tributária, no âmbito do órgão que estiver vinculado;
- III – prestar orientação fiscal ao contribuinte, quanto ao cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – exercer, na forma da programação estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, atividades de fiscalização, inclusive diligências em estabelecimentos, relativamente a tributos municipais ou outros cuja fiscalização tenha sido delegada ao município, competindo-lhe:
 - a) examinar livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais;
 - b) proceder a lavratura da Notificação e Auto de Infração quando constatar infração à legislação tributária;
 - c) reter documentos ou livros de escrituração, quando necessários para comprovação de infração ou falsificação ou quando possuídos com intenção de fraude, lavrando o competente termo;
 - d) coletar dados relativos aos documentos de arrecadação e de informações econômico-fiscais;
 - e) analisar balanços e respectivas contas;
 - f) preencher relatórios, termos e outros instrumentos necessários ao bom desempenho das atividades fiscalizadoras;
 - g) prestar informação em processo fiscal considerado de natureza especial para a administração tributária;
 - h) apresentar, no prazo regulamentar, impugnação às defesas e recursos em Processo Administrativo Fiscal;
 - i) participar como docente ou discente em curso, simpósio ou similar que seja do interesse da Secretaria de Fazenda;
 - j) quando designado, realizar estudos, pesquisas, levantamento de dados e outros trabalhos pertinentes à Administração Tributária Municipal;
 - k) quando designado, exercer cargo de direção ou de chefia, bem como funções de assessoramento e de coordenação de Projetos de Ação Fiscal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- l) efetuar, privativamente, o lançamento das Notificações e Autos de Infrações, multas, juros e atualização monetária do principal, inclusive lançamento "ex - officio" dos créditos tributários do Município;
- m) exercer atividades voltadas ao controle dos processos de arrecadação, fiscalização e recolhimento de receitas municipais;
- n) apresentar sugestões e, quando solicitado, elaborar planos que visem a melhorar a ação fiscal, a proficuidade da arrecadação e a orientação segura ao contribuinte;
- o) quando designado, manter entendimentos necessários ao exercício da ação fiscalizadora dos tributos municipais, em todas as entidades públicas e privadas;
- p) cumprir tarefas específicas, determinadas pela Administração Tributária em qualquer outro Órgão da Administração Direta e Indireta do Município;
- q) desempenhar as demais atribuições que se relacionem com a atividade de fiscalização de tributos municipais nos termos da legislação pertinente;
- r) cumprimento de outras atividades de natureza específica da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 11 - Ao Analista Tributário compete classificar e controlar a receita tributária em conformidade com as normas vigentes, desenvolvendo as atividades na forma do artigo:

- I. registrar o lançamento, a modificação e a extinção do crédito tributário;
- II. receber e encaminhar a documentação dos administrados referentes a pedidos de inscrição fiscal, reativação de atividades, baixa, demais alterações cadastrais e outros documentos que se relacionem com a administração tributária;
- III. escriturar e manter atualizados os registros fazendários;
- IV. instruir, informar e controlar os processos administrativos fiscais;
- V. prestar informações à fiscalização e ao público, quando solicitadas;
- VI. desempenhar atividades inerentes ao controle da arrecadação dos créditos tributários municipais;
- VII. emitir documentos de arrecadação;
- VIII. executar tarefas correlatas desde que designadas pela autoridade competente;

Art. 12 - Ao Agente Tributário compete o assessoramento nas rotinas administrativas, desenvolvendo as atividades na forma do artigo:

- I - verificar as informações prestadas pelos contribuintes, providenciando seus acertos e solicitando informações complementares, quando necessário;
- II - efetuar procedimentos relativos às anotações pertinentes à redução, anistia, isenção parcial, parcelamentos e quaisquer outras relativas aos créditos tributários municipais.
- III - Desenvolver atividades correlatas e previstas em lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DA ÉTICA FUNCIONAL

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 13 - São deveres dos integrantes das carreiras tributárias:

I - exercer com zelo, dedicação e eficiência as atribuições do cargo;

II - ser leal as instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou de esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VII - zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenha em razão de suas atribuições;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade e probidade administrativas;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade os administrados;

XII - encaminhar aos órgãos e às autoridades competentes a documentação referente às atividades desenvolvidas em razão do cargo;

XIII - dar ciência ao superior hierárquico imediato do seu afastamento do local de trabalho durante o expediente;

XIV - colaborar com a Procuradoria Geral do Município, com a Controladoria Geral do Município, com o Ministério Público e com o Poder Judiciário, no resguardo dos interesses da Fazenda Municipal;

XV - identificar-se funcionalmente, sempre que necessário;

XVI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio do Município, responsabilizando-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização, cientificando a autoridade competente qualquer dano causado por terceiros;

XVII - declarar-se suspeito ou impedido, nos feitos em que tiver interesse direto ou indireto, comunicando o fato, por escrito, imediatamente, ao seu superior hierárquico;

XVIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso anterior será encaminhada pela via hierárquica própria e apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 14 - Aos integrantes das carreiras tributárias é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- II - recusar fé a documentos públicos;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- V - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem -se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- X - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;
- XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função ou com o horário de trabalho;
- XIV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Art. 15 - É vedado aos integrantes da carreira de Fiscal de Tributos exercer ação fiscalizadora em estabelecimento pertencente ao cônjuge ou companheiro e a qualquer de seus parentes até 3º grau, em linha ascendente, descendente ou colateral.

Art. 16 - Aos integrantes das carreiras tributária do município é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses constitucionalmente previstas.

SEÇÃO III

DA ÉTICA FUNCIONAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 17 - No resguardo da sua respeitabilidade e da dignidade no exercício do cargo, cumpre ao integrante das carreiras tributárias de que trata esta Lei:

I - manter espírito de cooperação e solidariedade com os seus colegas de trabalho;

II - manter conduta compatível com a dignidade do exercício do cargo, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal, pelo prestígio da classe e da unidade em que tenha exercício;

III - dispensar, no exercício do cargo, respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;

IV - manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, de forma compatível com o cargo que exerce;

V - fundamentar sempre os seus atos funcionais;

VI - abster-se de comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre o funcionamento de determinados processos ou procedimentos tributários;

VII - guardar sigilo profissional, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se do impedimento de que trata o inciso VI deste artigo, os servidores quando no exercício de representação classista.

TÍTULO II

DA SITUAÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO, DA LOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO

Art. 18 - Os integrantes das carreiras que dispõe esta Lei cumprirão a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 19 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os integrantes dos cargos de Fiscal de Tributos, sujeitar-se-ão a horário especial de trabalho, quando estabelecido pela administração fazendária.

Art. 20 - A jornada de trabalho para os integrantes dos cargos de Fiscal de Tributos, será fixada pela Secretaria Municipal de Fazenda, consideradas as peculiaridades de cada local de trabalho, inclusive a garantia de intervalo compatível com as condições circunstanciais, respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II

DA LOTAÇÃO

Art. 21 - A lotação dos integrantes das carreiras de Analista Tributário e Agente Tributário se dará obrigatoriamente na Secretaria Municipal de Fazenda, sendo proibida a sua designação para outros órgãos ou entidades para o exercício de funções dissociadas de suas atribuições, salvo a nomeação para cargos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 22 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º - Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§2º - A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em Lei.

CAPÍTULO III

DAS SEÇÕES E DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 23 - As seções existentes na estrutura da administração tributária da Secretaria Municipal de Fazenda são as seguintes:

I - Seção de Cadastro, Controle e Fiscalização.

II - Seção de Arrecadação e Dívida Ativa.

III - Seção de Fiscalização do ISS.

§ 1º - À Seção de Cadastro, Controle e Fiscalização compete:

I - organizar, inscrever e manter atualizado o cadastro dos imóveis localizados na Zona Urbana do Município, para fins de tributação, na forma da Legislação vigente, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção;

II- proceder levantamentos de campo ou pesquisas de dados complementares, necessários a revisão e atualização dos cadastros existentes;

III - implementar sistemática de atualização cadastral permanente;

IV - coletar elementos, junto aos Cartórios de Notas, Registros de Imóveis e outras fontes, referentes as transações imobiliárias, com o objetivo de atualizar o valor venal dos imóveis cadastrados;

V- proceder diligências fiscais nos casos de inclusões, isenções, imunidade, arbitramento, revisões e outros casos que requeiram verificações ou investigações externas ou internas;

VI - identificar fato gerador e propor a respectiva constituição do Crédito Tributário;

VII - monitorar a evolução do recolhimento dos tributos;

VIII - coletar elementos junto as entidades de Classe, Junta Comercial e outras fontes, referentes ao exercício de atividades passíveis de Tributação Municipal, com a finalidade de controle de atualização dos cadastros;

IX- elaborar planos de Ação Fiscal, contemplando inclusive a seleção aleatória dos fiscalizados;

X - identificar fato gerador e propor a respectiva constituição do Crédito Tributário;

XI- identificar pagamentos menores ao devido e propor a constituição do Crédito Complementar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

XII - realizar diligencias em estabelecimentos Públicos ou Privados, com vistas a busca de informações fiscais;

XIII - promover o lançamento de Tributos Municipais, quando constatar descumprimento da Legislação vigente;

XIV - executar outras atividades correlatas.

§ 2º - À Seção de Arrecadação e Dívida Ativa compete:

I- organizar e manter atualizados o cadastro de contribuintes;

II- promover o lançamento de Tributos Municipais;

III- preparar os lançamentos e expedir as guias de recebimento dos Tributos;

IV- proceder a inscrição da Dívida Ativa resultante dos Tributos Municipais;

V- promover a cobrança administrativa dos Créditos Tributários e Fiscais do Município, inscritos ou não em Dívida Ativa;

VI- monitorar a evolução do recolhimento dos Tributos;

VII- identificar pagamentos menores ao devido e propor a constituição do credito complementar;

VIII- remeter à Procuradoria Jurídica, para ajuizamento, os créditos inscritos em Dívida Ativa, Créditos Tributários e Fiscais devidos ao Município;

IX- centralizar, promover, acompanhar e fiscalizar a cobrança de todos os créditos Tributários e Fiscais devido ao Município;

X - fornecer Certidões Negativas relativas a Débitos Tributários e Fiscais com o município;

XI- conceder, controlar e acompanhar o parcelamento de Créditos Tributários e Fiscais;

XII- prestar esclarecimentos aos contribuintes sobre matérias tributarias

XIII- articular-se com os demais órgãos visando a agilização da cobrança do Credito Tributário e Fiscal inscrito na Dívida Ativa;

XIV- Promover a emissão de Alvarás;

XV - executar outras atividades correlatas.

§ 3º - À Seção de Fiscalização do ISS compete:

I- organizar e manter atualizados os Cadastros dos Contribuintes sujeitos ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, multas, taxas de fiscalização de serviços e outras receitas cujo fator gerador se relacione com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - administrar a instituição, o cadastro e a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as entidades de competência do Município;

III - cadastrar os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Sobre Obras Edificações de competência do Município;

IV - criar mecanismos automatizados de controle da base de cálculo, do montante devido e do valor recolhido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

V - coletar elementos junto as entidades de classe, Junta Comercial e outras fontes, referentes ao exercício de atividades passíveis de Tributação Municipal, com a finalidade de controle de atualização dos cadastros;

VI - elaborar planos de Ação Fiscal, contemplando inclusive a seleção aleatória dos fiscalizados;

VII - promover as liberações de numeração para impressão de documentos fiscais referente a prestação de serviços;

VIII - identificar fato gerador e propor a respectiva constituição do crédito tributário;

IX - identificar pagamentos menores ao devido e propor a constituição do Crédito Complementar;

X - realizar diligências em estabelecimentos Públicos ou Privados, com vistas à busca de informações fiscais;

XI - promover o lançamento de Tributos Municipais relacionados ao ISS, quando constatar descumprimento da Legislação vigente;

XII - promover cálculo dos valores a serem retidos pela Tesouraria Municipal a título de ISS, das empresas prestadoras de serviços.

XIII - executar outras atividades correlatas.

§ 4º - As Seções de que tratam os §§1º, 2º e 3º do artigo, estão inseridas no artigo 52 da Lei 798/99, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 24 - Os cargos comissionados existentes na estrutura da administração fazendária da Secretaria Municipal de Fazenda, que são responsáveis pelas seções dispostas na presente Lei, são os seguintes:

I – Chefe da Seção de Cadastro, Controle e Fiscalização.

II – Chefe da Seção de Arrecadação e Dívida Ativa.

III – Chefe da Seção de Fiscalização do ISS.

§ 1º - Ao Chefe da Seção de Cadastro, Controle e Fiscalização compete:

I – Realizar a coordenação de todos os trabalhos a serem desenvolvidos dentro da competência da Seção, conforme previsto nesta Lei.

II - executar outras atividades correlatas.

§ 2º - Ao Chefe da Seção de Arrecadação e Dívida Ativa compete:

I – Realizar a coordenação de todos os trabalhos a serem desenvolvidos dentro das competências da Seção, conforme previsto nesta Lei;

II - executar outras atividades correlatas.

§ 3º - Ao Chefe da Seção de Fiscalização do ISS compete:

I - Coordenar a análise dos dados sobre o comportamento fiscal dos contribuintes, com o fim de dirigir a fiscalização e orientar ações contra incorreção, sonegação, evasão e fraude no recolhimento do ISS;

II - orientar a execução das atividades fiscais, avaliando e controlando seus resultados;

III - prestar informações nos processos fiscais, de sua competência, submetendo-os quando for o caso, à apreciação do Secretário Municipal de Fazenda;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

IV - promover estudos objetivando o aumento da Arrecadação Tributária do ISS;

V - determinar e coordenar a realização de diligências, exames periciais e fiscalização, com o objetivo de salvaguardar os interesses da Fazenda Municipal;

VI - autorizar o estabelecimento a imprimir documentos fiscais para uso dos contribuintes do ISS, previstos na Legislação Tributária;

VII - executar outras atribuições afins.

§ 4º - As seções dispostas no artigo já existem na estrutura da administração tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, portanto não há impacto orçamentário-financeiro.

§ 5º - Ficam revogados os artigos 2º e 4º da Lei 1.750, de 21 de Dezembro de 2017.

TÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO
CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 25 - A remuneração representa o total da retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, compreendendo vencimento e todas as vantagens previstas em lei.

Art. 26 - A remuneração constituída do vencimento, adicionais e gratificações não poderá ser superior à remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO

Art. 27 - Lei disporá sobre os vencimentos das carreiras dispostas no presente Estatuto, obedecendo aos seguintes critérios:

§ 1º - As carreiras serão divididas em Classes e cada classe em Padrões, na forma do Anexo II, sendo:

a) As Classes serão no total de três, sendo a primeira representada pela letra "A", a segunda pela letra "B" e a última pela letra "E";

b) Cada classe da carreira será composta por quatro níveis, representados por algarismos romanos, iniciando-se em "I" e terminando em "IV";

c) Dentro das Classes as progressões ocorrerão no interstício de 02 (dois) anos, respeitados os critérios estabelecidos em Lei;

d) A mudança de uma Classe para outra somente ocorrerá após cumpridos 03 (três) anos no último Padrão da Classe imediatamente anterior, respeitados demais critérios estabelecidos em Lei.

§ 2º - Os vencimentos serão dispostos levando-se em consideração a escolaridade, a natureza e responsabilidade de cada cargo disposto na presente lei e serão fixados na lei que regular o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores da Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 – Fica instituído o Prêmio de Produtividade Fiscal, devido aos Fiscais de Tributos e Analistas Tributários, e destinam-se a incentivar os servidores a promover maior eficiência e eficácia na fiscalização e arrecadação tributária.

Parágrafo Único – Lei específica disporá sobre os percentuais e formas de aquisição, bem como sobre os demais parâmetros a serem considerados no prêmio aqui instituído.

Art. 29 – Fica instituído o Adicional de Qualificação, destinado aos servidores efetivos das carreiras de Fiscal de Tributos, Analista Tributário e Agente Tributário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação em sentido amplo ou estrito.

Parágrafo Único – Lei específica disporá sobre as áreas de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, os percentuais e formas de aquisição, bem como sobre demais parâmetros do adicional aqui instituído.

Art. 30 - Os integrantes das carreiras de Fiscal de Tributos, Analista Tributário e Agente Tributário são regidos por esta Lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 31 – Ficam instituídos e regulamentados os Anexos integrantes da presente Lei.

Art. 32 – O servidor efetivo, integrante das carreiras da administração tributária de que trata esta lei, em exercício de cargo comissionado fora da administração tributária ou cedido, nos termos de lei, não perceberá o prêmio e o adicional, instituído pelos artigos 28 e 29 do presente Estatuto.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Clóvis Tostes de Barros

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ANEXO I – A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS.

Cargo	Classe	Padrão
Fiscal de Tributos/Analista Tributário/Agente Tributário	Especial "E"	IV
		III
		III
		I
	Intermediária "B"	IV
		III
		III
		I
	Inicial "A"	IV
		III
		III
		I

ANEXO II – CARGOS COMISSIONADOS

Cargo Comissionado	Grupo	Símbolo	Recrutamento
Chefe Seção Cadastro, Controle e Fiscalização	CH-01	CC5	Restrito
Chefe Seção Arrecadação e Dívida Ativa	CH-02	CC5	Restrito
Chefe Seção Fiscalização do ISS	CH-03	CC5	Restrito

ANEXO III – REDISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E VAGAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI

Redistribuição dos cargos efetivos			
Cargos Efetivos e quantitativos			
Situação atual		Situação após publicação desta lei	
Cargos	Vagas	Cargos	Vagas
Fiscal de Tributos	9	Fiscal de Tributos	9
Técnico de Tributação	3	Analista Tributário	3
Auxiliar de Tributação	8	Agente Tributário	7

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Clóvis Tostes de Barros

Prefeito Municipal